

N. F. N° - 128984.0038/23-2

NOTIFICADO - SANTA COLOMBA AGROPECUÁRIA S.A.

NOTIFICANTE - RUI ALVES DE AMORIM

ORIGEM - DAT SUL / IFMT SUL

PUBLICAÇÃO - INTERNET 28/12/2023

## 2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACORDÃO JJF N° 0264-02/23NF-VD

**EMENTA:** ICMS FALTA DE RECOLHIMENTO. DIFERIMENTO. TRÂNSITO MERCADORIAS. É obrigatório o recolhimento do ICMS Diferido nas saídas de produtos agrícolas quando encerrado o período diferido. Contribuinte estava com regime especial para recolhimento no dia 09 do mês subsequente às saídas expirado, devendo recolher o ICMS diferido na saída das mercadorias. Refeita a planilha do Notificante. Notificação Fiscal **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 06/01/2023, no Posto Fiscal Bahia/Goiás, em que é exigido o ICMS no valor de R\$ 7.038,00, multa de 60% no valor de R\$ 4.222,80, perfazendo um total de R\$ 11.260,80, pelo cometimento da seguinte infração.

Infração **01 050.001.001** – Falta de recolhimento do ICMS em operação com mercadorias enquadradas no regime de diferimento em situação onde não é possível a adoção do referido regime, desacompanhadas de DAE ou certificado de Crédito.

**Enquadramento Legal:** Art. 32 da Lei 7.014/96 C/C o art. 332, inciso V do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012.

Multa prevista no artigo 42, Inciso II, Alínea “f” da Lei 7.014/96.

O Notificante assim informa na Descrição dos Fatos “Refere-se à comercialização interestadual de caroço de Algodão, sem ter sido efetuado o recolhimento do ICMS, em virtude do encerramento da fase do diferimento conforme DANFE 20315. TOF 210675.1013/23-0”.

Consta anexado ao processo: I) Termo de Ocorrência Fiscal nº 2106751013/23-0 (fls.5/6); II) cópia do DANFE 20315 (fls.7); III) Cópia do DACTE 2421 (fl.9); IV) Cópia do documento do veículo e CNH do motorista (fl.11/13);

O Notificado apresenta peça defensiva, através de advogado com anexos, às fls. 18/58, onde inicia sua defesa falando da tempestividade da sua defesa.

Informa que a Impugnante imaginava que seu credenciamento para efetuar o pagamento do ICMS devido nas operações sujeitas ao regime de diferimento na forma do Art.332, § 4º do RICMS até o dia 9 do mês subsequente estava vigente, pois o parecer, (Parecer Final nº 2657/2021), com a autorização foi emitida em 14.04.2021 e não constava vencimento, assim sendo, a Impugnante não tinha como ter conhecimento do vencimento, não sendo razoável que o parecer para esse tipo de operação tivesse validade apenas de 1 ano. Desta maneira, a Impugnante seguiu com o recolhimento do DANFE nº 20315 no valor de R\$ 2.815,20 no mês subsequente junto com o

somatório dos demais impostos pagos no total de R\$ 848.188,59 conforme comprovante do DAE em anexo.

Ante o exposto, entende a Impugnante que as provas apresentadas se prestam cabalmente para demonstrar a verdade real que deve sempre ser perseguida pela Administração Tributária, e requer o cancelamento na Notificação Fiscal nº 1289840037/23-6, uma vez que o imposto foi devidamente recolhido na data de 10.01.23.

Não consta Informação Fiscal no processo.

É o relatório.

## **VOTO**

A Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar o ICMS das operações com mercadorias enquadradas no regime de diferimento constante no DANFE 20315, no valor histórico de R\$ 7.038,00, e é composta de 01 (uma) infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acordão.

O Notificante em sua peça, acusa a Notificada tipificando-a na infração de falta de recolhimento do ICMS na comercialização interestadual de caroço de algodão, sem ter sido efetuado o recolhimento do ICMS, em virtude do encerramento da fase do diferimento e para tal se alicerça do enquadramento do art. 332, inciso V do RICMS/BA/12:

*Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:*

*V– Antes da saída das mercadorias, nas seguintes operações, inclusive quando realizadas por contribuinte optante pelo Simples Nacional, observado o disposto no § 4º deste artigo:*

*k) com produtos agropecuários e extrativos vegetais e minerais.*

Na sua defesa, a Impugnante informa que desconhecia que o seu credenciamento para o pagamento do ICMS diferido no dia 9 do mês subsequente estava com a sua vigência expirada e continuou fazendo o recolhimento do ICMS diferido no dia 9, inclusive do DANFE nº 20315, que pagou junto com outras Notas Fiscais no dia 10.01.23, requerendo por fim o cancelamento da Notificação Fiscal.

O Regulamento do ICMS no art. 332, § 4º permite a possibilidade do pagamento do ICMS diferido para o dia 9 do mês subsequente à saída das mercadorias, desde que o contribuinte seja autorizado pela repartição fiscal:

*§ 4º O recolhimento do imposto no prazo previsto nos incisos V (exceto as alíneas “a”, “b”, “c” e “d”) e VII poderá ser efetuado no dia 9 do mês subsequente, desde que o contribuinte seja autorizado pelo titular da repartição fiscal a que estiver vinculado.*

Em consulta ao INC – Informações do Contribuinte – Processos Tributários - constato que a Impugnante estava na época da ação fiscal, referente Processo 018570/2021-6 com o Parecer 2657/2021, com a sua vigência expirada, portanto teria que recolher o ICMS diferido antes da saída das mercadorias, estando correta a ação fiscal.

No entanto, na análise da planilha elaborada pelo Notificante, encontro equívocos que altera substancialmente o valor a ser cobrado do ICMS diferido: I) o Notificante não considerou o valor de R\$ 2.815,20 destacado na Nota Fiscal calculando o ICMS a ser cobrado com a alíquota de 12%; II) o produto “caroço de algodão” goza do benefício da redução da base de cálculo em 60% nas saídas interestaduais, conforme convênio ICMS 100/97, estando correto o valor destacado na Nota Fiscal pelo Contribuinte, devendo ser alterado de ofício o valor histórico da Notificação Fiscal

para R\$ 2.815,20.

*Convênio ICMS Nº 100 DE 04/11/1997*

**1 - Cláusula primeira-** Fica reduzida em 60% (sessenta por cento) a base de cálculo do ICMS nas saídas interestaduais dos seguintes produtos:

VI - alho em pó, sorgo, milheto, sal mineralizado, farinhas de peixe, de ostra, de carne, de osso, de pena, de sangue e de víscera, calcário calcítico, caroço de algodão, farelos e tortas de algodão, de babaçu, de cacau, de amendoim, de linhaça, de mamona, de milho e de trigo, farelos de arroz, de girassol, de glúten de milho, de gérmen de milho desengordurado, de quirera de milho, de casca e de semente de uva e de polpa cítrica, glúten de milho, silagens de forrageiras e de produtos vegetais, feno, óleos de aves, resíduos de óleo e gordura de origem animal ou vegetal, descartados por empresas do ramo alimentício, e outros resíduos industriais, destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração.

Quanto a alegação por parte da Impugnante, de que já realizou o pagamento do ICMS deferido da Nota Fiscal nº 20315, junto com outras notas fiscais não a acato, pois entendo que a simples apresentação da cópia do DAE nº 2125407818 no valor de R\$ 848.188,59, sem apresentar a relação das notas fiscais que compõem esse valor, não permite a sua vinculação com o referido documento fiscal.

Por tudo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Notificação Fiscal.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a Notificação Fiscal nº **128984.0038/23-2**, lavrada contra **SANTA COLOMBA AGROPECUÁRIA S.A.** devendo ser intimado o notificado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 2.815,20**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “f” da Lei 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das sessões do CONSEF, 15 de dezembro de 2023.

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - RELATOR

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS - JULGADOR